



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042819-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARIA LUCIA DE MOURA LIMA, são agravados ALEXSANDRO BORRO VEÍCULOS, BANCO PAN S/A e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Bauru - 6ª Vara Cível
AGTE.: Maria Lucia de Moura Lima
AGDOS.: Alexsandro Borro Veículos e outros
JUIZ: André Luís Bicalho Buchignani
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.094

EMENTA: Agravo de Instrumento. Bem móvel. Decisão agravada denegou pedido de antecipação de tutela, no sentido de suspender o pagamento das parcelas do financiamento de veículo, até final julgamento da ação. Irresignação. Inadmissibilidade. A agravante pretende a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, supostamente para que seja garantido resultado útil, ao desfecho final, a ser dado a este feito. Sucede, porém, que nada há nos autos a indicar que a tutela deva ser concedida, antes da instauração do contraditório. De fato, o alegado pela agravante para justificar sua pretensão, não permite a conclusão de que caso não seja deferido o pleito, a obtenção de justa composição do litígio será prejudicada. Em verdade, caso concedida a medida, nos termos em que se encontra o feito, o Juízo acabaria por contrariar o ordenamento jurídico, pois projetaria provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios que poderão embasar decisão segura a respeito do pleito efetuado. Ademais, a prova até então apresentada, não é capaz, neste momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à agravante. Logo, não há que se cogitar de probabilidade na espécie, um dos requisitos consubstanciados no art. 300, do CPC. De fato, na medida em que não existe nos autos prova inequívoca do quanto alegado pela agravante. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Lucia de Moura Lima contra a r. decisão proferida nos autos da ação ajuizada em face de Alexsandro

Borro Veículos e outros, ora agravados, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, no sentido de suspender as parcelas do financiamento do veículo.

Veja-se:

“Vistos.

1) Anote-se a gratuidade.

2) Ao argumento de que o veículo fabricado por uma ré (GM) e adquirido de outra (Alessandro Borro Veículos) com financiamento pela terceira acionada (Banco Pan) apresenta vício oculto, a adquirente pretende, em sede antecipatória, a suspensão das parcelas do financiamento.

2) Ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade do direito, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Conforme o laudo a fs. 65, o veículo da autora não está funcionando, pois necessita de troca da embreagem e revisão do robô, serviço impossível de ser executado por falta de peças no mercado: "atuador de embreagem easytronic"

Daí porque, não há prova inequívoca de que o bem adquirido apresente algum vício oculto. A contar da data de fabricação (2013), nesta fase é mais crível a existência de desgaste natural; fato esse que não implica a rescisão dos contratos coligados e, por conseguinte, a suspensão das prestações do financiamento. Nesse sentido: BEM MÓVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO - DESGASTE NATURAL DO BEM - VÍCIO OCULTO NÃO COMPROVADO (TJSP 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 924.702-00/0 Rel. Des. Norival Oliva J. 12/11/2007) APELAÇÃO CÍVEL BEM MÓVEL AÇÃO REDIBITÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Contrato de compra e venda de bem móvel. Inexistência de prova de se tratar de vício oculto. Os elementos dos autos revelam que o autor tinha ciência da qualidade do bem que estava adquirindo, o qual, à época, já contava com mais de 23 anos de uso. Presunção de que anuiu em adquiri-lo no estado em que se encontrava não elidida pela prova colacionada aos autos. Descabimento do pedido para a redibição do contrato, ou mesmo sua resolução em perdas e danos. Indenização indevida. Cerceamento de defesa não evidenciado. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação nº 1004452-66.2018.8.26.0564)

Acrescente-se que, embora haja plausibilidade à alegação de descumprimento da obrigação prevista no artigo 32, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor por parte do fabricante, a consequência de tal violação não é a rescisão do contrato de compra e venda e coligados. Daí não se cogitar de suspensão das prestações do financiamento.

3) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é

acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado. Int.” (fls. 82/83, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Relata a agravante que adquiriu da empresa Alessandro Borro Veículos um veículo fabricado pela General Motors.

É certo, outrossim, que a compra foi financiada pelo Banco Pan (fl. 03).

Pretende a agravante a suspensão das parcelas do financiamento, sob a alegação de que o veículo encontra-se atualmente inoperante devido à necessidade da troca de peças que não estão mais disponíveis no mercado.

Ressalta que após sessenta dias de uso, o motor do veículo fundiu e o câmbio parou de funcionar, sendo que “*pelos mecânicos, fora enfatizado que o veículo está inutilizável pois a fabricante não produz mais as peças para o devido conserto*” (sic fl. 05).

Argumenta que não tem razão de ser a manutenção da obrigação contínua de honrar as parcelas do financiamento junto ao banco, visto que o bem adquirido não oferece o uso prometido no momento da venda (fl. 06).

Requer a agravante a reforma da decisão, “*defendendo que a ausência de peças para o conserto do veículo configura fato que transcende a mera condição de bem usado, obrigando o reconhecimento da inutilidade do bem e, por conseguinte, a necessidade de suspensão das obrigações financeiras advindas do contrato de financiamento. Portanto, a recorrente encontra respaldo em buscar a revisão da decisão no intuito de obter a justa adequação da situação fática às suas expectativas enquanto consumidora e adquirente de boa-fé*” (sic fl. 06).

Discorre, ainda, sobre a responsabilidade do fabricante e do vendedor em garantir a disponibilidade de peças de reposição, incumbindo “*ao recorrido indenizar o recorrente pelos prejuízos sofridos em decorrência do não fornecimento das peças de reposição, assegurando assim o cumprimento da legislação protetiva e a restauração da relação consumerista*” (sic fl. 09).

Finaliza, requerendo “*1. A reforma integral da decisão interlocutória proferida pelo juízo “a quo”, para que seja deferida a suspensão das parcelas do financiamento em curso, assegurando assim que o consumidor não seja prejudicado financeiramente pela impossibilidade de uso do bem adquirido.*

2. Que seja deferida a tutela antecipada requerida, garantindo, portanto, a imediata suspensão das obrigações financeiras de parcelamento do veículo até que se resolva a questão da indisponibilidade de peças e a funcionalidade plena do automóvel seja restabelecida” (sic fl. 11).

Recurso tempestivo (fl.88, autos de origem) e isento de preparo.

É a síntese do necessário.

Desnecessária a intimação das agravadas para contraminuta, visto que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Destarte, não há que se cogitar de prejuízo.

Com a máxima venia, o inconformismo não prospera.

Dispõe o art. 300 do NCPC, verbis:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo”.

Iterativa jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes.

Destarte, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor.

O artigo 301 NCPC, por seu turno, dispõe que:

“A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.

O teor das razões recursais dá conta de que a agravante pretende a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, supostamente para que seja garantido resultado útil, ao desfecho final, a ser dado à demanda por ela ajuizada.

Sucedee, porém, que nada há nos autos a indicar que a tutela deva ser concedida, antes da instauração do contraditório.

De fato, na medida em que os fatos narrados na petição inicial ainda são controversos.

Discorrendo sobre medidas cautelares, observa Humberto Theodoro Junior (Processo Cautelar - 3a. ed. EUD - pgs. 61/64), que elas *“servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. Nasce, assim, a medida cautelar preordenada a servir a um posterior provimento definitivo, com o escopo de prevenir um perigo, isto é, de evitar um possível dano jurídico. Mas não qualquer dano jurídico, e sim aquele que se situa, precisamente, na provável ineficácia ou deficiência da solução do processo*

principal, caso não haja a medida preventiva."

Outrossim, acrescenta o ilustre jurista (Op. cit. - p. 76), que o *fumus boni juris* "*deve na verdade corresponder não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal - , mas, sim, à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado.*"

Já o perigo de dano, também de acordo com o ilustre autor (ob. citada - pgs. 77/78), "*infere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte.*"

Em suma, o risco de dano deve corresponder a fatos que venham desequilibrar uma situação pré-estabelecida entre as partes.

Analisando-se o pedido de tutela de urgência, à luz de tais considerações doutrinárias, a conclusão que se impõe é a de que a pretensão deduzida serve, na verdade, ao direito (controvertido, frise-se) que a agravante invoca a seu favor, e não ao processo propriamente dito.

Destarte, não pode, por ora, ser acolhido, sob pena de prejuízo ao necessário equilíbrio entre as partes durante o transcurso da relação processual.

Realmente, o alegado pela agravante para justificar a pretensão, não permite a conclusão de que caso não seja deferido o pleito, a obtenção de justa composição do litígio será prejudicada.

Em verdade, caso concedida a medida (suspensão do pagamento de prestações de contrato de financiamento regularmente celebrado), nos termos em que se encontra o feito, o Juízo acabaria por contrariar o ordenamento jurídico, pois projetaria provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios que poderão embasar decisão segura a respeito do pleito efetuado.

Mas não é só.

Como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, a "*antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal, que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo*" (apud in "Curso de Direito Processual Civil Brasileiro", vol. II, Editora Forense, 23a edição, 1999, p 611/612).

Ora, a prova apresentada, não é capaz, neste momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à recorrente, nos termos em que postos na transcrição doutrinária acima efetuada.

Logo, não há que se cogitar de probabilidade na espécie, um dos requisitos consubstanciados no art. 300, do CPC.

De fato, na medida em que não existe nos autos prova inequívoca do quanto alegado pelo agravante.

Realmente, não podendo passar sem observação que o C. Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que, "*prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão*" (REsp. no. 113.368, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, julgamento de 7.04.97).

In casu, a prova apresentada ainda admite discussão.

Ante o exposto, forçoso convir que por qualquer ângulo que se examine a questão, resulta a conclusão de que o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator